



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - FASE DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
REFERENTE: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 012/DALC/SBFL/2011
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E BALIZAMENTO LUMINOSO DO NOVO COMPLEXO TERMINAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS – HERCÍLIO LUZ.
RECORRENTES:
1. Consórcio Infraluz
2. Consórcio Fidens-Marins
3. Consórcio Azevedo & Tavassos/Jofege
4. Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A
5. Acciona Infraestructuras S.A
6. Consórcio Via-CBM
7. Consórcio Aeroengenharia
8. Consórcio FBS_ETC
RECORRIDA: Construtora Marquise S.A

Prezados Senhores,

Trata-se de instrução de recursos administrativos interpostos pelos participantes acima relacionados contra o resultado atinente ao julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, constante do parecer técnico apenso a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação, o qual foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25/11/2011, Seção 3, página 4.

Apresentamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES e RECORRIDA, a análise técnica, bem como, o exame e a opinião desta Comissão à luz das condições insculpidas no instrumento convocatório.

I - HISTÓRICO

O Edital da Concorrência em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

" (...)

5.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:

f) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou



INFRAERO

outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância e de valor significativo são as seguintes:

- f.1) execução de aterro em material pétreo;
- f.2) execução de concreto betuminoso usinado à quente (CBUG);
- f.3) execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de $\geq 5\text{Mpa}$;
- f.4) execução de camada de base ou sub-base em brita graduada simples-BGS.

g) atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- g.1) execução de aterro em material pétreo, no mínimo de 84.330 m³, o que representa 30% do total dos serviços estimados;
- g.2) execução de concreto betuminoso usinado à quente (CBUG), no mínimo de 4.348m³, o que representa 30% do total dos serviços estimados;
- g.3) execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de $\geq 5,0\text{ Mpa}$, no mínimo de 5.472m³, o que representa 30% do total dos serviços estimados;
- g.4) execução de base ou sub-base em brita graduada simples, no mínimo de 20.015m³, o que representa 30% do total dos serviços estimados.

NOTA!: no caso de atestados em nome de consórcios de que a licitante tenha participado, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem, especificamente, o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

(...)"

Durante o período de publicidade do certame foram respondidos 185 perguntas das quais destacamos:

1ª PERGUNTA

Entendo que atestado de revestimento em placas de concreto simples com barras de transferências e $f_{ctmk} = 4,5\text{ MPa}$, na espessura de 0,195m, atende o que solicita a alínea g,3 do subitem 5.5 deste Edital (execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de $\geq 5,0\text{MPa}$). Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA

Não. Somente serão admitidos aqueles atestados que atendam a exigência editalícia com resistência a tração na flexão $\Rightarrow 5,0\text{ Mpa}$, por ser uma comprovação de aptidão pertinente e compatível ao objeto licitado, além de comprovadamente estar entre os itens de maior relevância técnica-financeira da curva ABC.



Por sua vez, o julgamento dos Documentos de Habilitação foi proferido consubstanciado em parecer exarado pelos membros técnicos indicados pela Unidade Organizacional Requisitante, cujo mister é a responsabilidade pela análise da documentação habilitatória que foram apresentadas.

II - DOS RECURSOS

2.1. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO INFRALUZ – Formado pelas empresas Schain Engenharia S.A e Construtora Estrutural Ltda.

2.1.1. Razões do Recurso Interposto (em síntese):

Para iniciar suas argumentações cita as alíneas "f.3" e "g.3" do Edital considerando-as impertinentes e restritivas.

Argumenta que as referidas exigências não se prestam a aferir a capacidade técnica da licitante e sim da empresa que fornecerá o concreto.

Alega que existem poucas empresas no mercado fornecedoras da matéria prima e que provavelmente seja quem vencer o certame, recorrerá a uma delas, onde, segundo seu entendimento não participam da presente licitação e nem terão capacidade técnica aferida pelas exigência.

Cita impugnação da Construtora Gomes Lourenço para argumentar que a aplicação do concreto não distingue a capacidade técnica e executiva do aplicador.

Retoma ao Relatório de Impugnação para mencionar que o mesmo se ateu a defender questões de relevância e valor significativo para comprovação de capacidade técnica, porém ressalta que a impugnação não tem a ver com a relevância do valor do item, mas com a impertinência da exigência que não se dirige às construtoras, mas sim às usinas de concretagem.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a permissibilidade de incluir nos certames, apenas as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Finaliza requerendo que sejam suprimidas do Edital as alíneas "f3" e "g3" .

2.2. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO FIDENS - MARINS

2.2.1. Razões do Recurso Interposto (em resumo):

Inicia suas alegações considerando um erro a inabilitação do Consórcio pela Comissão. Para tanto alega que a empresa Fidens Engenharia S/A integrante do consórcio é uma empresa originária da cisão da empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda(fls. 176/248 da proposta), com as seguintes justificativas:

"Com efeito, verifica-se que o documento denominado "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado entre os sócios das sociedades TERCAM – Engenharia e Empreendimentos Ltda, CF Construções e Empreendimentos Ltda e Camter Construções



e Empreendimentos Ltda" (fls. 223 a 248), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, sob o nº 3120665645-4, em 30/12/2002, dispõe em sua cláusula sétima (fl. 226), que as sociedades CF Construções e Empreendimentos Ltda e CAMTER, criadas exclusivamente para implementação da cisão parcial da TERCAM, passariam a ter à sua disposição e fariam uso irrestrito de todo o acervo técnico da sociedade cindida. Adquirido através de serviços e obras já realizados pela TERCAM ou ainda em andamento, desde a data de constituição da sociedade cindida até a data da formalização da cisão parcial.

Por sua vez, a quarta alteração contratual da empresa CF Construções e Empreendimentos Ltda (fls. 221 a 222), registrando na JUCEMG sob o nº 2926209, em 09/04/2003, em sua cláusula primeira, aprova o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da TERCAM e, em sua cláusula quinta, estabelece o uso de todo o Acervo Técnico da TERCAM.

A partir da quinta alteração contratual (fls. 197/209), a CF Construções e Empreendimentos Ltda foi transformada em sociedade anônima e alterada sua razão social para TCM Engenharia e Empreendimentos S/A (registro na JUCEMG sob o nº 31300017796, em 24/04/2003, certidão publicada no Minas Gerais de 18/06/2003 - fl. 210).

Finalmente, a ata de assembleia geral extraordinária da então TCM Engenharia e Empreendimentos S/A aprovou a alteração de sua denominação social para FIDENS ENGENHARIA S/A (registrada na JUCEMG sob o nº 3258308, em 20/12/2004 - fl. 195, publicada no Minas Gerais de 31/12/2004).".

Dessa forma, argumenta que é sucessora legal dos direitos e obrigações da TERCAM, o que inclui o acervo técnico da CF Construções Empreendimentos.

Cita o art. 227 e 234 da Lei 404/76 para afirmar que a sucessão dos direitos e obrigações da TERCAM Engenharia, incluindo o acervo técnico, comprovam sua habilitação e que a empresa Fidens tem se valido deste acervo técnico em licitações perante diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, não ocasionando sua inabilitação em nenhum deles por este motivo, citando ainda, Concorrência realizada pela Infraero, 010/DALC/SBCF/2010.

Quanto as alegações sobre o não cumprimento das alíneas "g.1" e "g.4" do subitem 5.5 do Edital afirma que a comprovação do quantitativo de aterro em material pétreo, com no mínimo 84.330m³ encontra-se comprovada no atestado registrado no CREA/MG sob o nº 3.086, fl 58, onde consta a execução do serviço de empedramento para fundação de aterro no volume de 72.068,570m³. Argumenta que os atestados registrados no CREA/MG sob os números 004.375/99 e 894/99 (fls 67 e 82) comprovam execução dos serviços de empedramento de bueiros, com volume de 8.042,050m³, e enrocamento de pedra de mão, com volume de 8.672,526m³ afirmando que são serviços de mesma natureza e complexidade do aterro com material pétreo exigido no Edital.

Cita a alínea "g.4" do subitem 5.5 do Edital para afirmar que somados atingem volume acima de 126.000m³ de base de brita graduada, superando os 20.015m³ exigidos.

Ressalta que o serviço de base de brita graduada possui características semelhantes ao serviço de aterro com material pétreo, porém com complexidade superior em razão dos controles tecnológicos e graus de compactação exigidos nas especificações técnicas vigentes que regem a execução do serviço.

Finaliza requerendo a habilitação do consórcio no certame.



2.3. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

2.3.1. Razões do Recurso Interposto (em resumo):

Inicia suas alegações citando o motivo da sua inabilitação, ou seja, a alínea "g.3" do subitem 5.5 do Edital para argumentar que o tema foi objeto de impugnação por parte da empresa onde a mesma alegou que do ponto de vista da metodologia de execução não haveria diferença entre exigir concreto com resistência à tração igual ou maior de 1,0 Mpa, a 5,0 Mpa ou a 10,0 Mpa.

Afirma ter questionado o fato de que do ponto de vista da metodologia de execução, não faz diferença para a Administração se o licitante executou no passado pavimento em concreto com resistência superior a 1, 5, ou 10 Mpa, pois a diferença entre os níveis de resistência à tração é resultado do simples manuseio da dosagem das quantidades de areia, brita, cimento, água e aditivos utilizados no concreto.

Argumenta que a impugnação não foi respondida e que sua proposta foi elaborada em omissão à resposta da INFRAERO, considerando, portanto, nula a decisão de inabilitação.

Insiste nos seguintes termos:

"Não se está dizendo que o concreto com resistência à tração na flexão $\geq 5,0$ Mpa seja desimportante à execução do futuro contrato. Pelo contrário: sabe-se que o é (ao menos deve ser, pelo que se alegou na resposta dada às impugnações feitas pelas outras licitantes). O ponto é que quem comprova ter por exemplo executado no passado pavimentos em concreto fctMk de $\geq 2,0$ Mpa, comprova logicamente ser capaz de executar um com fctMk de $\geq 5,0$ MPa que é o que será utilizado no futuro contrato a ser celebrado com essa Administração. Isso porque a metodologia de execução de concretos com quaisquer níveis de resistência à tração é absolutamente a mesma".

Permanece alegando que mesmo considerando ilegal e inconstitucional a decisão que a inabilitou, comprovou ter executado quase 1.100% da quantidade de serviços exigida pelo Edital, citando os atestado dos Portos de Paranaguá e Antonina (48.851,00 m³) e DNIT/RN (10.594,00m³).

Afirma, ainda que além de comprovar quase 1,100% da quantidade exigida, comprovou serviços com fctMK de $\geq 5,0$ Mpa e $\geq 4,5$ MPa o que é próximo ao solicitado no Edital.

Finaliza requerendo a anulação da decisão da Comissão com a sua habilitação no certame.

2.4. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO FBS-ETC - Formado pelas empresas FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda, e ETC Empreendimentos e Tecnologia em construções Limitada

2.4.1. Razões do Recurso Interposto (em apertada síntese):

Argumenta que apresentou documentação exigida no Edital, para tanto anexou ao recurso atestado de capacidade técnica e o esclarecimento da Certidão nº SZN-04068 com o objetivo de elucidar as quantidades mínimas exigidas.



Complementa informando que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderá ser efetuada no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas, ou por todas através do somatório de seus respectivos atestados.

2.5. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO VIA-CBM – Formado pelas empresas Via Engenharia S.A, e Construtora Barbosa Mello S.A

2.5.1. Razões do Recurso Interposto (em apertada síntese):

Argumenta que os documentos de habilitação atendem ao exigido no Edital, destaca os atestados emitidos pela PHILIPS DO BRASIL e pela NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital no qual transcreve o quantitativo de 3.259,05m³ para execução de pavimento rígido em concreto de cimento Portland, e 2.579,304m³ para fornecimento e lançamento de concreto de alto desempenho.

Insiste nos seguintes termos:

"(...)

Somadas as quantidades constantes nos atestados, acima, tem-se volume executado de 5.838,654m³, sendo este superior ao exigido no Edital. Nota-se, mesmo que não tenha sido apontada de forma explícita a resistência à tração na flexão no atestado emitido pela NOVACAP, bastava uma análise mais diligente e menos formalista por parte da Comissão, para se aferir que o serviço constante neste atestado atende perfeitamente ao exigido no Edital. A falta específica da informação do resultado da resistência à tração pode perfeitamente ser suprida se utilizarmos conhecimentos técnicos básicos de engenharia, tais como a utilização das Normas Técnicas Brasileiras, que de fato, parece não ter acontecido.

Ademais, no caso em apreço, trata-se de concreto de alto desempenho (CAD), que se caracteriza pela qualidade superior aos concretos convencionais, proporcionando principalmente às estruturas maior resistência mecânica (compressão e tração) e maior durabilidade devido ao aumento de sua resistência aos agentes agressivos.

A adição de microsilica, ou sílica ativa, pelas suas propriedades químicas (teor de SiO₂ > 85%) e físicas (superfície específica média de 20 m²/kg) considerada uma excelente pozolana, quando usado no concreto, além de atuar quimicamente também atua de forma física, através do efeito microlífer. Desta forma, a sílica ativa melhora significativamente as características dos concretos.

O emprego da microsilica melhora as condições de porosidade, a aderência pasta/agregado e a reação com os produtos de hidratação do cimento resultando em compostos mais resistentes, diminuindo a lixiviação e aumentando a resistência à abrasão. A utilização de sílica ativa na elaboração do CAD, além do ótimo resultado relacionado à durabilidade do concreto, também proporciona à estrutura altos valores de resistência à compressão e tração.

Acrescenta-se, trata-se de concreto bombeado, onde normalmente são aplicados aditivos fluidificantes e plastificantes, o que também confere maior qualidade ao concreto. (...)"

Cita equações constantes na NBR 6118 para afirmar que a resistência média à tração na flexão de um concreto com $f_{ck} \geq 50\text{MPa}$ superior ao exigido no certame.

Permanece recorrendo, conforme se segue:

"(...)

Em ambas as equações acima, também se chegam a resultados superiores para as resistências à tração exigidas na qualificação do Edital, considerando que o concreto de alto desempenho atestado pela NOVACAP tem resistência à compressão de 50Mpa (f_{ck}).



Na primeira equação temos resistência à tração de 6,41 MPa e na segunda de 5,83 MPa. Resta claro, novamente, a plena comprovação da capacidade da licitante.

(...)"

Cita doutrina bem como dispositivos constitucionais para afirmar que sua inabilitação foi formalista e excessiva. Dessa forma solicita a habilitação do Consórcio no certame.

2.6. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSO/JOFEGE – Formado pelas empresas Azevedo & Travassos S.A e Jofege Pavimentação e Construção Ltda

2.6.1. Razões do Recurso Interposto (em resumo):

Inicia suas argumentações citando a alínea "g.3" que resultou na sua inabilitação aproveitando para argumentar sobre a discordância do parecer da comissão exarado no Relatório de Impugnação.

Afirma que por não aceitar as condições do Edital não houve preclusão o questionamento na esfera administrativa e judicial.

Argumenta o que se segue:

"Com efeito, objetivando atendimento ao item editalício, o ora Recorrente apresentou atestados (técnico - profissional e técnico - operacional) que comprovam execução de concreto estrutural com fctm \geq 4,5 habilitação técnica progressa, que se apresenta mais do suficiente para o tipo de comprovação exigida em contratações de obras similares à objetivada pela presente licitação".

Isto porque, pode se afirmar sob o aspecto técnico executivo, sem quaisquer ressalvas ou objeções, que os processos construtivos são semelhantes e que as pequenas diferenças entre as especificações no traço do concreto não têm o condão de deixar de credenciar quem já executou e pode comprovar anterior experiência na execução de concreto 4,5 Mpa.

Insiste afirmando que uma empresa que comprova acervo no valor 4,5 Mpa pode executar serviço em 5,0 Mpa.

Cita certame realizado pelo Aeroporto de Guarulhos onde foi exigido pavimentação em concreto de no mínimo 4,5% MPa para afirmar que em certames diferentes foi aceito a referida resistência.

Crítica o posicionamento da Comissão na emissão do Relatório de Impugnação, bem como do julgamento dos Documentos de Habilitação, nos seguintes termos:

"Isto porque, relativamente à decisão prolatada quanto ao inconformismo ofertado à cláusula editalícia atacada, é certo que a Comissão não enfretou devidamente o debate, limitando-se a apoiar-se em parecer da área técnica que justifica superficialmente as razões da escolha do dimensionamento do pavimento e a sua correlação com as normas legais, visando conferir aspecto de legalidade à exigência formulada.



No entanto, e o que se debateu através daquele veículo (impugnação), não era a legalidade da exigência ou serviço que será executado, mas sim o modo de comprovação de aptidão técnica pelos licitantes de forma análoga, prestigiando o permissivo legal da similaridade catalogado na lei de regência, o que notadamente não foi enfrentado pela Comissão.

Por outro lado, relativamente ao julgamento da fase de habilitação, ainda mais reprovável o julgamento proferido na medida em que não se observam os elementos que serviram de base à decisão alcançada pelos julgadores, que apenas mencionaram de forma genérica o item do Edital que teria sido supostamente descumprido."

Para embasar sua peça recursal cita doutrina do professor Alexandre de Moraes e jurisprudência do STJ sobre a escolha da proposta mais vantajosa.

Finaliza solicitando a reconsideração da decisão proferida pela Comissão e consequente habilitação no certame.

2.7. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO AEROENGENHARIA – Formado pelas empresas Construtora Espaço Aberto Ltda, Damiani Soluções de Engenharia Ltda, Engenharia de Pisos EP, e Construtora Santa Catarina Ltda.

2.7.1. Razões do Recurso Interposto (em resumo):

A RECORRENTE interpôs suas razões de recurso contra a habilitação das RECORRIDAS: Construtora Marquise S.A, Consórcio Setep-Centersul-Telear, e Consórcio Aterpa-Redram.

Dessa forma, para facilitar a compreensão dividimos em tópicos as razões do referido recurso.

a) Da inviabilidade da habilitação da Construtora Marquise S.A

Alega que para atingir as parcelas de maior relevância definidas nas alíneas "g.2", "g.3" e "g.4" a RECORRIDA somou os atestados, porém analisando o atestado referente a CAT nº 084 – CREA-AL, de 06/03/2066, fl. 15 dos documentos de habilitação, verificou que a RECORRIDA em conjunto com a Construtora OAS Ltda atingiu a proporção de 36% (trinta e seis por cento).

Cita o subitem 5.5.3.1 do Edital para afirmar que a RECORRIDA deixou de atender os quantitativos mínimos exigidos no Instrumento Convocatório.

b) Da inviabilidade da habilitação do Consórcio Sete-Centersul Telear

Cita a alínea "g.3" do Edital onde se exige a execução de pavimento em concreto com resistência à tração para afirmar que ao analisar o atestado da RECORRIDA verificou a comprovação de execução de 3.100m³ de concreto de alta resistência, porém no atestado técnico (PAG. 158), CAT 99/040387, emitida pelo CREA-RS, a consorciada Centersul executou "restauração de pavimento rígido", e, segundo seu entendimento, a restauração é algo totalmente distinto de execução.

Argumenta nos seguintes termos:



"Com o máximo respeito, restauração é algo totalmente distinto de execução. Ao se restaurar algo, são apenas recompostas parcelas de um pavimento já existente, trata-se de uma manutenção, conservação deste pavimento, sendo impossível a mensuração da quantidade efetivamente realizada e comprovada no referido atestado. Tratam-se reconhecidamente de serviços distintos, os quais não podem ter seus quantitativos somados para a comprovação da referida parcela de maior relevância técnica.

Com o máximo respeito, é inconteste que ao somar quantitativos de serviços distintos, o consórcio liderado pela Setep incorreu em desatendimento a alínea "g.3", do item 5.5 do Ato Convocatório, deixando, portanto, de atender as exigências mínimas de habilitação para o certame."

c) Da inviabilidade de habilitação do Consórcio Aterpa-Redram:

Alega incompatibilidade dos atestados com a exigência de capacitação técnico-operacional, pois aponta a CAT 4425/2006, CREA-PR, onde a executante é a empresa REDRAM, nos seguintes termos:

"Perceba-se que o particular executor constante da referida CAT é a empresa MARDER E MULLER CONSTRUTORES CONSORCIADOS, sendo assim, a CAT não faz qualquer menção a empresa REDRAM que integra o Consórcio liderado pela ATERPA. (...)"

Dessa forma, argumenta que o atestado utilizado pelo Consórcio não possui validade, pois a CAT encontra-se em nome de particular diverso e que, portanto, a RECORRIDA não atendeu o item 5.5 do Edital.

Cita o artigo 41 da Lei 8.66/93 evidenciando a vinculação ao instrumento convocatório, jurisprudência do STJ e doutrina comprovando a necessidade de a Administração se ater a vinculação do instrumento convocatório e igualdade de condições.

Finaliza requerendo a inabilitação das licitantes: Construtora Marquise S.A, Consórcio Setep-Centersul-Telear, e Consórcio Aterpa-Redram.

2.7.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA MARQUISE S/A

Argumenta que o acervo apresentado 36% (trinta e seis por cento), citando a alínea "g.2" do Edital sobre o limite de participação no consórcio.

Cita a alínea "g.2" referente a quantidades de CBUQ, páginas 06 e 08 do atestado, parte integrante da CAT nº 084 de 06/03/2006 emitida pelo CREA-AL, 34.090,65 m³, na proporção 36% - 12.272,63m³.

Cita a alínea "g.3" referente a quantidade de pavimento em concreto, páginas 06 e 08 do atestado, parte integrante da CAT nº 084 de 06/03/2006, emitida pela CREA-AL, 18.197,20m³, na proporção de 36% - 6.550,99 m³.

Cita a alínea "g.4" – quantidades de base ou sub-base em brita graduada simples, páginas 6, 8, 9 e 11 – CAT nº 084 de 06/03/2006, emitida pelo CREA-AL, 73.274,50m³, onde a parte referente a RECORRIDA refere-se a 26.378,82 – 36%.



2.8 RECURSO INTERPOSTO PELO ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

2.8.1 Razões do Recurso Interposto (em resumo):

Inicia suas alegações comentando sobre o fato da sua inabilitação mencionar o item do Edital referente a empresa brasileira, não aplicável à empresa, já que esta é estrangeira.

Delineia questionando a inaplicabilidade dos itens exigidos à empresas brasileiras, que não se caracterizam para empresas estrangeiras.

Cita a Resolução nº 444/2000 do CONFEA, argumentando que empresas estrangeiras não autorizadas a operar no Brasil a possibilidade de ofertar proposta em resposta a certame internacional, se ela por acaso sagrar-se vencedora, deverá necessariamente registrar-se perante as autoridades brasileiras, inclusive perante o CREA.

Afirma que a referida resolução não se aplica para empresas estrangeiras já operando no Brasil, insistindo nos seguintes termos:

"Exigir-se tal cumprimento seria o mesmo que requerer novo cadastro provisório, quando a empresa já possui o cadastro definitivo que lhe autoriza a trabalhar no Brasil.

Resta evidente, portanto, que as empresas estrangeiras que tenham registro de operação no Brasil (conforme inciso V do artigo 28 da Lei Federal nº 8.666/1993) deve ser exigido o cumprimento do quanto disposto no item 5.5. alínea "c" do Edital, não sendo necessário o atendimento ao quanto disposto na Resolução nº 444/2000 do CONFEA.

Mas a Resolução também faz referência aos profissionais de engenharia, fato que pode ter levado a Ilustre Comissão ao engano.

(...)

Este comando regra, portanto, a forma como o profissional de engenharia, nacional ou estrangeiro, deve buscar o registro de obra sua realizada no exterior em seu acervo pessoal perante o CREA no Brasil. Isto se dá para que possam os engenheiros brasileiros, ou os engenheiros estrangeiros atuantes no Brasil manter um registro de sua completa experiência perante o Conselho de Engenharia pátrio.

Contudo, esta parte da resolução foi expressamente revogada pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009, como temos e seu art. 82 (...).

Em suma, argumenta que a comprovação de experiência apresentada por meio de ART e CAT referem-se a execução de obras executadas no Brasil, e que portanto a competência de fiscalização do órgão limita-se a obras executadas no país, ou seja, Brasil, não tendo o condão de fiscalizar obras fora do território. Para obras realizadas fora do território nacional, argumenta que devem ser registradas entidades profissionais competentes, que não o CREA.

Comenta a resolução nº 1025/2009, interpretando-a sobre a ótica de que revogou a 444/2000 desobrigando-os de registrar suas atividades.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica argumenta que os Atestados de Profissionais não existem na Espanha, nem mesmo documento equivalente.

Afirma que o documento que atende a alínea "g" (empresa) atenderá também a alínea "f" (profissional), pois não existe documento específico para o profissional na Espanha.



Para atender ao disposto nas alíneas "f.3" e "g.3", fl. 83, é o Atestado relativo às obras do "Estacionamento de aviões do Aeroporto de Palma de Mallorca", e menciona a declaração do atestado, vejamos:

"Pelo exposto, o Instituto Técnico de Materiales y Construcciones (INTEMAC) certifica que a Acciona Infraestructuras construiu uma laje de concreto com uma resistência a flexão superior a 6Mpa"

Argumenta que por ser estrangeira não procede as alegações sobre a falta de registro no CREA, pois para obra realizada no exterior, segundo afirmações da RECORRENTE, a exigência de apresentação de ART é impropriedade.

Cita as alíneas "f.4" e "g.4" para recorrer solicitando a consideração dos argumentos já expostos para a alínea anterior e complementando com a informação de que o conteúdo do documento, fl. 70, prova experiência: "pavimento - 54.000m³ de brita graduada"

Dessa forma, afirma que o documento atende ao exigido no Edital, bem como revela a aptidão e condição de habilitada.

Finaliza comentando argumentando não ter infringido qualquer das normas do item 5 (empresas brasileiras) e quanto ao item 6 (empresas estrangeiras) requer revisão da decisão da Comissão com a habilitação e prosseguimento da empresa no certame.

III TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

Ciente do resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação, os recursos administrativos interpostos foram endereçados à INFRAERO nos termos previstos (forma e prazos) no subitem 10.4.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei nº 8.666/93.

De igual sorte, a contrarrazão interposta pela empresa Marquise S/A foi apresentada na forma e prazos previstos no edital.

Portanto, TEMPESTIVAS as peças recursais e contrarrazão. Logo, esta Comissão de Licitação CONHECE das mesmas, com fulcro no subitem 10.4.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei nº 8.666/93, ambos já mencionados.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, vale ressaltar que, na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes; a lei da licitação:



"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admittisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (grifamos).

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.)

Na mesma linha, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. Dialética: São Paulo, 2008, p. 528.)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 2.267/2006, Plenário:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade [...] O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório."

Ressaltamos ainda o Princípio Constitucional que rege a Administração Pública, ou seja, a Igualdade que deverá ser levantado neste compêndio que estabelece claramente:

"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem"

Registros feitos e tendo em vista que os argumentos das licitantes Consórcio Infraluz, Construcap – CCPS – Engenharia e Comércio S/a, Consórcio Azevedo & Travassos/Jofege referem-se aos mesmos pontos, ou seja, irresignações sobre a manutenção dos requisitos definidos no Edital e negativa dos argumentos defendidos no Relatório de Impugnação resolvemos analisar os recursos destas licitantes em um mesmo item, conforme relatado a seguir:

4.1 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO INFRALUZ, CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, e CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/JOFEGE

Conforme explanado na introdução desta análise a Vinculação ao Princípio do Instrumento Convocatório é perseguida pela Administração Pública, não podendo adotar procedimentos que contrariem o que foi exigido no Edital.

Seria desarrazoado exigir que 24 empresas, conforme concretizou-se neste certame, atenda integralmente as exigências de atestação e em um momento seguinte habilitar empresas que não apresentaram toda a documentação exigida. Igualando os desiguais aos iguais.



Sobre os argumentos de que não aceitou o posicionamento da Comissão no Relatório de Impugnação e por isto não está obrigada a atender as regras anteriormente estipulada no certame não podem prosperar. Imaginem que sempre que o particular não concordasse com as regras de um certame, utilizasse do seu direito de impugnar e após a análise da Comissão, tudo dentro da legalidade, esta não acatasse o pleito, neste caso mesmo não visualizando qualquer ilegalidade ou motivo para alterar as regras estaria a Administração obrigada a aceitar propostas que não atendessem? Claro que não! Divulgado o Instrumento Convocatório, os interessados em fornecer bens ou serviços apresentam suas propostas que, se aceitas pela Administração, ou seja dentro de um escopo definido para contratação, resultarão na celebração de contratos. Assim rege as contratações públicas.

Vejamos o que o Prof. Marçal Justen Filho ensina sobre o tema:

"(...)

O primeiro envolve o descumprimento a exigências objeto de impugnação. O particular dispõe de uma alternativa. Pode formular sua impugnação, mas, simultaneamente, cumprir o requisito do edital. Nesse caso, sua derrota não acarretará consequências. Outra seria a questão quando o sujeito impugnar a exigência e deixar de atendê-la. Essa é a situação disciplinada pelo § 3º do art. 41. O particular tem o direito de continuar a participar do certame até que sua impugnação seja decidida. Mas, se vier a ser derrotado, o descumprimento às regras do edital acarretará sua exclusão". (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 578)

Veja que o doutrinador é claro na sua afirmação: "descumprir as regras implica na sua exclusão do certame".

No que tange aos argumentos defendidos pela Construcap – CCPS – Engenharia e Comércio S/A, alegando de ter apresentado 1.100% da quantidade de serviços exigida pelo Edital, citando os atestado dos Portos de Paranaguá e Antonina (48.851,00 m³) e DNIT/RN (10.594,00m³), resta claro que conforme suas afirmações, as exigências não foram cumpridas, portanto não atendeu ao Instrumento Convocatório, lei entre as partes.

Para finalizar, entendemos que os argumentos das licitantes não trouxeram fatos novos apenas resignações já debatidas no Relatório de Impugnação que não conveceram a Comissão antes da abertura das propostas. O fato é que as licitantes não atenderam aos requisitos definidos no Instrumento Convocatório, portanto não há motivos que impliquem em reconsideração do posicionamento por parte da Comissão.

Em complemento à análise aqui empregada apresentamos os argumentos dos membros técnicos responsáveis pela definição dos requisitos de capacidade técnica, vejamos:

PARECER TÉCNICO – AZEVEDO & TRAVASSOS/JOFEGE

A Comissão analisou o recurso administrativo apresentado pelo Consórcio, no qual a recorrente apresenta que "do ponto de vista técnico, como pode ser atestado por profissionais atuantes na área, a metodologia construtiva e os controles necessários à garantia da qualidade e atendimento às especificações são rigorosamente os mesmos, seja para 4,5 ou 5,0 de Fc_{mk}, de onde se conclui que as empresas e os profissionais envolvidos na atividade executiva dos serviços terão os mesmos atributos qualquer que seja a resistência do concreto especificada, sobretudo porque o irá diferir tão somente é a adição de mais ou menos cimento, contudo, através de idêntico método executivo".

A análise da documentação pela Comissão Técnica segue estrita conformidade com os princípios legais da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Dessa forma, é imperativo ressaltar que a Lei n° 8.666/93 adota toda uma sistemática de ausência total de discricionariedade da



autoridade administrativa, donde a análise vincula-se objetivamente aos requisitos previstos no edital.

A estrita vinculação da Administração ao instrumento convocatório proíbe a essa, que se descumpra quaisquer normas ou condições do edital, não permitindo, dessa maneira, subjetividade nas análises, sob pena de ferir o princípio da condição de igualdade entre as concorrentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, Marçal Justen Filho nos ensina:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição, págs 401/402).

Ademais, o Consórcio recorrente faz comparações com outras licitações as quais não possuem as mesmas exigências que este certame.

Contudo, faz-se lembrar que em resposta ao esclarecimento de dúvidas nº 001/LCLI/2011, foi respondido que "Somente serão admitidos aqueles atestados que atendam a exigência editalícia com resistência à tração na flexão => a 5,0 Mpa, por ser uma comprovação de aptidão pertinente e compatível ao objeto licitado, além de comprovadamente estar entre os itens de maior relevância técnica-financeira da curva ABC".

A Comissão considera que o edital da concorrência em análise estabeleceu as exigências técnicas mínimas, as quais são específicas para esse objeto e contemplam outros parâmetros que visam atender os projetos e sua execução de forma segura e confiável, em prol do interesse público.

Portanto, a uma, não há falta de motivação do ato administrativo praticado e, a duas, que o critério objetivo para se verificar a aptidão da licitante em executar o serviço é exigindo-se a apresentação de atestados que atendam as condições do edital.

De outra forma, estaríamos estabelecendo tratamento diferenciado à recorrente.

Dessa feita e, para que não haja dúvidas, a relação abaixo demonstra a quantidade de serviços apurada pela Comissão nos atestados de capacidade técnica (técnico-operacional) apresentados pela licitante para o atendimento da alínea g.3, do subitem 5.5 do edital de licitação, relacionando a página da documentação da licitante de onde foi obtida a informação, a transcrição da especificação do serviço na atestação e a quantidade atestada pelo documento:

Página 74: 512,227m³ - Pavimento rígido de concreto com 4,5Mtr (consumo 500Kg/m³);

Página 80: 332,96m³ - Fornecimento, execução pavimento rígido de concreto, resist. a tração na flexão mín. Fctk,f de 4,5 Mpa;

Página 83: 1.113,23m³ - Execução de pavimento rígido de concreto simples fctm,k >= 4,5Mpa, inclusive barras de ligação, barras de transferência e eventual armadura distribuída descontínua, camada acabada;

Página 83: 602,49m³ - Execução de pavimento rígido de concreto simples fctm,k >= 4,5Mpa, inclusive armadura distribuída descontínua, camada acabada, sobre OAE;

Página 89: 7.000m² (área) x 0,25m (espessura) = 1.750 m³ - Execução de uma estrutura de 02 pavimentos de concreto Fck = 35Mpa E=25 cm, resistência na tração a flexão = 5,0MPa;

Página 102: 1.301,32m³ - Pavimento de concreto aparente fck=30Mpa (4,5Mtrf);

Página 114: 3.451,47 m³ - Fornecimento e aplicação de concreto fck = 5,0Mpa com aditivo para corredor de ônibus.

Contudo, os atestados analisados e considerados pela Comissão que enquadram-se à exigência da alínea "g.3" (subitem 5.5) do edital foram os da página 89 e da página 114 da documentação da licitante, os quais não totalizam a quantidade mínima exigida.



Não obstante, é oportuno ressaltar mais uma vez que tal exigência específica do objeto licitado não configurou restrição do universo de afluentes, haja vista que das 33 (trinta e três) licitantes do certame, 24 (vinte e quatro) foram habilitadas, demonstrando que há comprovação da execução de serviços com resistência igual ou superior ao exigido no edital, pois o que interessa a INFRAERO é que a empresa tenha expertise nesse serviço para se resguardar de eventuais insucessos na execução do objeto em licitação. Observe-se também que as exigências mínimas relativas à qualificação técnica respeitaram os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Entendemos ainda que onde a competitividade pôde ser ampliada, assim foi feito, como no caso da inclusão da cláusula de formação de consórcios, justamente para permitir a associação de empresas.

Vale lembrar que a Administração Pública está apenas estabelecendo exigências aptas, objetivas, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, de maneira a evidenciar execução anterior por parte dos licitantes e assim, evitar contratemplos que podem advir de imperícia, imprudência ou negligência de empresas inexperientes.

Além do mais, é obrigação do Administrador resguardar e preservar o patrimônio público, exigindo para tanto, que os serviços do objeto licitado sejam executados na mais estrita consonância com as características e dimensionamento de projeto, ainda mais quando a responsabilidade técnica requerida é para execução de mais de 47 mil m² de pavimento em concreto destinados ao pátio de estacionamento de aeronaves, cuja resistência à tração na flexão igual ou superior à 5,00 Mpa está embasada nos cálculos estruturais que definiram o dimensionamento de um pavimento onde repousarão aeronaves com peso/roda superior à 18 ton.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão entende que respeitou as regras do edital na análise das atestações de todas as licitantes e assim sugere a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

PARECER TÉCNICO – CONSÓRCIO INFRALUZ

A Comissão analisou o recurso administrativo apresentado pelo Consórcio, no qual a recorrente alega que o requisito das alíneas "f.3" e "g.3" (subitem 5.5) do edital de licitação, além de impertinentes restringem o número de participantes do certame e, conseqüentemente, seu caráter competitivo. Além disso, o Consórcio concorda com a tese de que o processo executivo seja o mesmo ou até mesmo quem faz concreto com a resistência de tração na flexão = 4,5 MPa também pode fazer de 5 MPa, assim como foi mencionado pela Construtora Gomes Lourenço em sua impugnação.

(...)

Ademais, é legítima a exigência da qualificação técnica de "execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de $\geq 5,0$ Mpa", pois se está apenas resguardando e seguindo os requisitos de dimensionamento do projeto. Daí a considerar a "impertinência da exigência" é, no mínimo, descabida, haja vista que houve, pela maioria das licitantes, comprovação da execução de serviços com resistência igual ou superior ao exigido no edital.

Ainda, não se pode simplesmente isentar as licitantes de tal exigência pelo fato de se supor que a licitante vencedora irá adquirir concreto pronto exclusivamente no mercado fornecedor, seja pela falta de qualquer declaração formal desse tipo por parte das licitantes, mas principalmente, pela inexistência de impedimento no edital de que a licitante vencedora possa ser proprietária ou venha a instalar uma usina de concreto.

Relembrando, deve-se notar que em resposta ao esclarecimento de dúvidas nº 001/LCU/2011, foi respondido que "Somente serão admitidos aqueles atestados que atendam a exigência editalícia com resistência à tração na flexão => a 5,0 Mpa, por ser uma comprovação de aptidão pertinente e compatível ao objeto licitado, além de comprovadamente estar entre os itens de maior relevância técnica-financeira da curva ABC".

É incoerente também o exemplo simplório que o recorrente se utilizou, pois não é de situação idêntica, uma vez que estamos tratando de uma obra vultosa, de grande expressão técnica e econômica, cuja execução requer comprovação de aptidão para



desempenho de serviços pertinentes e compatíveis em características, essenciais para se evitar ou minimizar riscos de danos ao Erário.

A Comissão considera que o edital da concorrência em análise estabeleceu as exigências técnicas mínimas, as quais são específicas para esse objeto e contemplam outros parâmetros que visam atender os projetos e sua execução de forma segura e confiável, em prol do Interesse público.

Dessa feita e, para que não haja dúvidas, a relação abaixo demonstra a quantidade de serviços apurada pela Comissão nos atestados de capacidade técnica (técnico-operacional) apresentados pela licitante para o atendimento da alínea g.3, do subitem 5.5 do edital de licitação, relacionando a página da documentação da licitante de onde foi obtida a informação, a transcrição da especificação do serviço na atestação e a quantidade atestada pelo documento:

Página 149: 1.665m³ de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;
Página 164: 2.136,86m² de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;
Página 164: 1.070,83m³ de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;
Página 164: 3.021,06m² de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;
Página 170: 265,45m³ de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;
Página 288: 96,48m³ de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;
Página 310: 5.220m² de concreto com Fctmk = 4,5Mpa, cuja espessura não foi informada, o que torna o cálculo de volume impossível.

Como pode ser verificado, todos os atestados apresentados pela licitante e analisados pela Comissão não enquadram-se à exigência da alínea "g.3" (subitem 5.5) do edital.

(...)

O fato de que entre as 9 (nove) licitantes desclassificadas possa estar a proposta mais vantajosa, não garante que a obra seja executada dentro dos requisitos exigidos. Para tanto e, procurando minimizar tal risco, é que procurou-se aliar ao melhor preço a comprovação da capacidade técnica mínima em consonância ao projeto objeto da licitação.

Entendemos ainda que onde a competitividade pôde ser ampliada, assim foi feito, como no caso da inclusão da cláusula de formação de consórcios, justamente para permitir a associação de empresas.

Vale lembrar que a Administração Pública está apenas estabelecendo exigências apias, objetivas, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, de maneira a evidenciar execução anterior por parte dos licitantes e assim, evitar contratempos que podem advir de imperícia, imprudência ou negligência de empresas inexperientes.

Além do mais, é obrigação do Administrador resguardar e preservar o patrimônio público, exigindo para tanto, que os serviços do objeto licitado sejam executados na mais estrita consonância com as características e dimensionamento de projeto, ainda mais quando a responsabilidade técnica requerida é para execução de mais de 47 mil m² de pavimento em concreto destinados ao pátio de estacionamento de aeronaves, cuja resistência à tração na flexão igual ou superior à 5,00 Mpa está embasada nos cálculos estruturais que definiram o dimensionamento de um pavimento onde repousarão aeronaves com peso/roda superior à 18 ton.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão entende que respeitou as regras do edital na análise das atestações de todas as licitantes e assim sugere a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

PARECER TÉCNICO - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

A Comissão analisou o recurso administrativo apresentado pela Empresa, no qual a recorrente alega que o pedido de impugnação de edital, formalizado devidamente pela licitante, foi respondido de forma absolutamente laônica e que a relevância técnica e financeira da exigência alínea "g.3" (subitem 5.5) do edital não tem nada a ver com o objeto da impugnação da recorrente além de que:

"Do ponto de vista da metodologia de execução, não haveria diferença alguma entre exigir concreto com resistência à tração igual ou maior a 1,0 MPa, 5,0MPa ou a 10,0 MPa"



Em outro parágrafo a recorrente ainda alega que "a diferença entre os níveis de resistência à tração é resultado do simples manuseio da dosagem das quantidades de areia, brita, cimento, água e aditivos utilizados no concreto, o que é feito por um equipamento próprio para mistura. Assim, pouco importa o coeficiente de resistência do concreto, o método de execução dos serviços é absolutamente idêntico para todos os tipos".

(..)

Ademais, é legítima a exigência da qualificação técnica de "execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de $\geq 5,0$ Mpa", pois se está apenas resguardando e seguindo os requisitos de dimensionamento do projeto, sem com isso, cercar a competitividade do certame e/ou direcionar "(...) para um pequeníssimo número de firmas (...)", dado que a maioria das licitantes apresentou comprovação da execução de serviços com resistência igual ou superior ao exigido no edital.

Tal exigência não pode ser tratada de forma simplória, como vem sendo exemplificado pelas recorrentes, pois estamos tratando de uma obra vultosa, de grande expressão técnica e econômica, cuja execução requer comprovação de aptidão para desempenho de serviços pertinentes e compatíveis em características, essenciais para se evitar ou minimizar riscos de danos ao Erário.

Relembrando, deve-se notar que em resposta ao esclarecimento de dúvidas nº 001/LCLI/2011, foi respondido que "Somente serão admitidos aqueles atestados que atendam a exigência editalícia com resistência à tração na flexão => a 5,0 Mpa, por ser uma comprovação de aptidão pertinente e compatível ao objeto licitado, além de comprovadamente estar entre os itens de maior relevância técnica-financeira da curva ABC".

A Comissão considera que o edital da concorrência em análise estabeleceu as exigências técnicas mínimas, as quais são específicas para esse objeto e contemplam outros parâmetros que visam atender os projetos e sua execução de forma segura e confiável, em prol do interesse público.

Dessa feita, a relação abaixo demonstra a quantidade de serviços apurada pela Comissão nos atestados de capacidade técnica (técnico-operacional) apresentados pela licitante para o atendimento da alínea g.3, do subitem 5.5 do edital de licitação, relacionando a página da documentação da licitante de onde foi obtida a informação, a transcrição da especificação do serviço na atestação e a quantidade atestada pelo documento:

Página 105: 40.167,75m³ de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;

Página 107: 8.683,91m³ de concreto com Fctmk = 4,5Mpa;

Página 117: 796,10m³ de concreto com mrf = 4,5 (??);

Página 129: 0,22m de espessura, concreto com Fctmk = 4,5Mpa, área e volume não informados;

Página 150: 2.158m³ de concreto com Fctmk = 5,0Mpa;

Página 194: 31.785,27m³ de concreto sem especificação de resistência.

Como pode ser verificado, dos atestados apresentados pela licitante e analisados pela Comissão, apenas o da página 150 atende à exigência da alínea "g.3" (subitem 5.5) do edital.

Não obstante, é oportuno ressaltar mais uma vez que tal exigência específica do objeto licitado não configurou restrição do universo de afluentes, haja vista que das 33 (trinta e três) licitantes do certame, 24 (vinte e quatro) foram habilitadas, demonstrando que há comprovação da execução de serviços com resistência igual ou superior ao exigido no edital, pois o que interessa a INFRAERO é que a empresa tenha expertise nesse serviço para se resguardar de eventuais insucessos na execução do objeto em licitação. Observe-se também que as exigências mínimas relativas à qualificação técnica respeitaram os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Entendemos ainda que, onde a competitividade pôde ser ampliada, assim foi feito, como no caso da inclusão da cláusula de formação de consórcios, justamente para permitir a associação de empresas.

(...)

CONCLUSÃO:



Diante do exposto, a Comissão entende que respeitou as regras do edital na análise das atestações de todas as licitantes e assim sugere a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

4.2 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO FIDENS – MARINS

Destaco, inicialmente, que o instrumento convocatório, não veda a participação de licitantes que compuseram a reorganização empresarial. Não parece haver amparo jurídico para a interferência da Comissão de Licitação na liberdade de as sociedades mercantis escolherem seus próprios caminhos de autoconformação. Isso seria minimizar a capacidade de competitividade em mercados extremamente acirrados. A fusão, cisão e incorporação são figuras civilistas legalizadas pela norma infraconstitucional. A forma de gerir os direitos e obrigações cabe aos gestores quanto da confecção do instrumento contratual entre as partes.

A INFRAERO não evidencia, em seus Editais, a vedação a aceitação de comprovação de exigências técnicas por meio de atestados oriundos de empresas provenientes de fusão, cisão e incorporação. A questão não fere o interesse público, é meramente jurídica. Se no futuro houver alguma decisão judicial que proíba então mudar-se-á o entendimento. A doutrina não é uniforme nesse sentido. Assim, cabe aos interessados definir a extensão da responsabilidade dos sucessores. É claro que observados as alterações no Contrato Social e o registro na Junta Comercial. A Comissão de Licitação apenas verificou, à luz da legislação pertinente, as condições habilitatórias originalmente previstos no Edital.

Além do mais, no caso concreto, apenas uma das empresas cindidas é participante do certame. Ora, é presumível que o interesse da INFRAERO é pela capacidade demonstrada pela participante como empresa individualizada neste processo licitatório, não cabe a Comissão de Licitação, em tese, adentrar se os atestados apresentados para comprovação do item são divididos ou duplicados pela figura da cisão. É verdade que a licitante participante é a Consórcio Fidens – Marins, constituída legalmente pelas normas do Direito Civil. Consoante esse posicionamento, não foram encontrados óbices ao bom andamento do ajuste firmado pela cisão de atestados apresentados pela recorrida, tão pouco desrespeito as regras disciplinadoras desta licitação, as quais fazem parte as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame.

Basta dizer que em outros processos pacificou-se a questão no âmbito da INFRAERO, senão vejamos:

(...)

De uns tempos pra cá temos deparado com operações de "transferência de tecnologia" e de "acervos técnicos", praticadas por empresas de engenharia umas decorrentes de cisão, fusão ou incorporação de empresas, outras, talvez com a única finalidade, de se precaverem contra as exigências técnico-operacionais, previstas na Lei 8.666/93, e requeridas por ocasião da realização dos processos licitatórios.

A experiência da INFRAERO em tentar combater essa prática não obteve sucesso.

As percussoras da prática de ceder ou incorporara acervos técnicos de outras empresas, nas licitações da INFRAERO foram a Mendes Júnior, a Primav/C.R. Almeida; Queiroz Galvão/Galvão Engenharia, entre outras.

A operação consiste na venda do acervo técnico, valorado mediante avaliação por empresas de auditoria ou outras do ramo financeiro, acarretando aumento da capacidade técnica da beneficiária.

A INFRAERO entendia que tal operação perda dos processos licitatórios e a Lei 8.666/93, pois como transferir o acervo técnico intelectual por intermédio de uma simples carta de renúncia e transferência?



Essa questão foi resolvida quando da decisão do Recurso Interposto pela Mendes Júnior (Processo nº 08003.000366/99-29) junto ao departamento de Proteção e Defesa Econômica, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que emitia parecer favorável a formalização de contrato de Transferência de Acervo Técnico (atestados e certidões), Assistência técnica e de tecnologia, das empresas Mendes Júnior Engenharia S/A, Mendes Júnior Montagens e Serviços e da Mendes Júnior Empreendimentos Ltda.

Para a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, decorrente do aumento de capital da mesma, por meio da incorporação de ativos intangíveis dos três acionistas já citados, sentenciando que a operação foi legal e não constitui ato lesivo ou impróprio que vede a participação da referida empresa em procedimentos de livre concorrência no mercado de atuação das empresas de construção civil. (Processo de licitação da CC 028/DALC/SbBR/98).

A partir daí, não mais inabilitamos licitantes por esse motivo, pois não se conseguiu sustentar a impossibilidade de tal operação.

Os registros nos respectivos contratos sociais foram feitos conforme as práticas de comércio, tudo devidamente registrado na Junta Comercial.

Assim, não compete a INFRAERO impugnar tal operação pois, a luz do direito comercial, tal prática é considerada legal e, até hoje, não se tem notícia de EMBARGO JUDICIAL contra essas operações.

Quanto a anuência do CREA nesse tipo de operação, não nos parece necessário pois até hoje, o órgão de licitação da INFRAERO não recebeu qualquer embargo do CREA contra essa prática.

Caso alguma licitante se sinta prejudicada, ao concorrer com outras empresas que adotaram tal prática, deveriam elas trazer o EMBARGO JUDICIAL, pois não cabe ao órgão licitador abrir uma discussão, que no passado, por experiência própria, já foi motivo de retratação em outros processos. Ademais, nesta licitação onde estão concorrendo 7 licitantes, apenas duas questionaram a situação recorrida, no que se refere à transferência de acervos técnicos. Recurso improcedente. Provimento negado.

(...)

Depreende-se deste contexto, então, que a Comissão de Licitação têm acatado o posicionamento da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, na qual está patente que a operação de incorporação de ativos intangíveis é legal e não constitui ato lesivo ou impróprio que vede a participação de quaisquer empresas em procedimentos de livre concorrência no mercado de atuação das empresas de construção civil.

Assim, a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da autotutela, delibera pela revisão da inabilitação do Consórcio FIDENS - MARINS e, dessa forma, integrá-la no rol das licitantes habilitadas.

4.3 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO FBS-ETC

Considerando que os argumentos desta RECORRENTE também se incluem no quesito técnico, os argumentos foram analisados pela área técnica que assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO

A Comissão recebeu o recurso administrativo e reanalisou toda a documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio, no qual a recorrente apresenta um somatório de quantitativos do serviço referente ao requisito da alínea "g.3" (subitem 5.5) do edital.



Em seu Recurso a licitante apresenta Declaração complementar da Contratante do serviço que resultou no Atestado Técnico nº SZN04068, informando que foi executado 1.473m³ de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão maior ou igual a 5.0 MPa no item 1.2.3, da planilha de serviços do referido Atestado, apresentando cálculo dos quantitativos referentes ao declarado, que originalmente apresenta área em m².

Contabilizando as quantidades ora apresentadas, o somatório dos atestados contidos nas páginas 76 e 225 da proposta da licitante estão de acordo com as exigências técnicas do Edital.

- Página 76: 2.075,00m³ de concreto com Fctmk = 5,0Mpa;
- Página 76: 1.473,00m³ de concreto com Fctmk = 5,0Mpa;
- Página 225: 2.138,12 m³ de concreto com Fctmk = 5,0Mpa;

CONCLUSÃO:

Submetemos a documentação complementar apresentada pela licitante para análises administrativas.

Como se vê, diversamente do que ocorreu na primeira análise da documentação habilitatória da recorrente os membros técnicos, após informações complementares apensadas na peça recursal, ajustaram pela similaridade contida no Atestado Técnico nº SZN04068, restando, assim, atendido o requisito editalício.

A admissibilidade dos esclarecimentos complementares da recorrente amoldasse a figura de “*diligência administrativa*” que segundo o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, regulamentado pela Portaria nº 935/MD, de 26 de junho de 2009 pelo Ministro do Estado da Defesa, traz a assertiva de permitir a inclusão de documentos posteriores para, excepcionalmente, elucidar/esclarecer daqueles constantes dos autos; assim, para maior clareza transportamos o § 7º do art. 98 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, a saber: “É facultada à comissão de licitação, ao pregoeiro, ao responsável pelo convite ou autoridade competente da INFRAERO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, **salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo**, e as regras específicas do pregão”.

Não se trata, pois, propriamente, de se recusar os esclarecimentos da recorrente uma vez que, considerado o § 7º do art. 98 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO é justificável tal aceitação, pois, o Atestado Técnico nº SZN04068 apresentado pela recorrente não trouxe a descrição que pudesse assegurar o atendimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 478/2004 – Plenário: “Ademais, é de ressaltar que o Impugnante não apresentou documento novo na realização da diligência para o saneamento de sua proposição comercial. Na verdade apresentou esclarecimento à Comissão de Licitação demonstrando a possibilidade de aceitação de sua oferta em virtude de elementos (...) que já estavam contemplados na sua proposição cuja medida, ademais, é plenamente acatável.”

A jurisprudência também não destoia da posição do TCU, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça/STJ, no seguinte trecho da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nº. 5.418/DF decidiu:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...)

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido" (STJ. MS 5418/DF, Rel. Mm. Demócrito Reinaldo, 1ª Seção, DJ 01.06.1998, p. 24 - destacamos)".

Portanto, não se mostra adequada a manutenção da inabilitação da recorrente.

4.4 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO VIA-CBM

Tendo em vista que os argumentos da RECORRENTE referem-se a análise técnica, a área responsável manifestou-se nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO

A Comissão analisou o recurso administrativo apresentado pelo Consórcio, no qual o recorrente apresenta: "execução em pavimento rígido em concreto de cimento portland, com resistência característica à compressão de projeto $f_{ck} > 35 \text{MPa}$, e resistência característica à tração de projeto $f_{ctm,k} > 4,5 \text{MPa}$, que resultou em uma resistência à tração na flexão no rompimento dos corpos de provas prismáticos, aos vinte e oito dias (estimada) , $f_{t28} > 5 \text{MPa}$, perfazendo um volume total de $3.259,05 \text{m}^3$ ".

O recorrente também apresenta justificativa para a equivalência técnica entre o concreto com resistência a compressão $f_{ck} > 50 \text{MPa}$ e o concreto com resistência a tração na flexão $[f_{ct},f]$ maior ou igual $5,0 \text{MPa}$, contida no Atestado apresentado fls. 148. Esta justificativa é composta pela apresentação da memória de cálculo fundamentada na NBR6118:2003 – Projeto de Estruturas de Concreto – Procedimento.

A Comissão esclarece que a recorrente apresentou o cálculo do F_{ct},f , porém o projeto exige o F_{ct},m , o qual tem metodologia de cálculo diferente do apresentado.

A Comissão considera que o edital da concorrência em análise estabeleceu as exigências mínimas, de análise claras e objetivas, as quais são específicas e contemplam outros parâmetros que visam atender os projetos bem como estão entre os itens de maior relevância técnica-financeira na curva ABC.

A relação abaixo demonstra a quantidade de serviços apurada pela Comissão nos atestados de capacidade técnica (técnico-operacional) apresentados pela licitante para o atendimento da alínea g.3, do subitem 5.5 do edital de licitação, relacionando a página da documentação da licitante de onde foi obtida a informação, a transcrição da especificação do serviço na atestação e a quantidade atestada pelo documento:

Página 148: $2.579,304 \text{m}^3$ de concreto com $F_{ck} = 50 \text{Mpa}$;

Página 154: $3.259,05 \text{m}^3$ de concreto com $F_{ctmk} = 5,0 \text{Mpa}$;

CONCLUSÃO:

A Comissão não acata a argumentação do recorrente, pois este utiliza de maneira equivocada as equações de equivalência advindas da Norma Técnica, citada em seu Recurso Administrativo.



Desta forma, a Comissão respeitando as regras do edital na sugere a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

4.5 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO AEROENGENHARIA

Considerandos os argumentos da RECORRENTE, bem como a impugnação da RECORRIDA, a área técnica responsável se pronunciou nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO

A Comissão analisou o recurso administrativo apresentado pelo Consórcio: Referente à Construtora Marquise S/A, em contrarrazão ao apresentado pelo recorrente, constatamos que os Atestados apresentados são nominados em consórcio da Construtora Marquise S/A com a Construtora OAS S/A, utilizando-se do percentual do consórcio totaliza-se assim 36% dos Atestados para a Construtora Marquise.

Relativo à alínea "g.2" (subitem 5.5).

Na pág. 20 a empresa apresenta um total de CBUQ de 18.675,25m³. Utilizando-se da porcentagem de 36% totaliza-se 6.723,09m³ de CBUQ executado, portanto atende ao requisito mínimo para o item.

Relativo à alínea "g.3" (subitem 5.5).

Na pág. 20 a empresa apresenta um total de 1.336,74m³ de resistência à tração na flexão $\geq 5,0$ Mpa e na pág. 22 apresenta 14.860,40m³ totalizando 16.197,14m³. Utilizando-se da porcentagem de 36% totaliza-se 6.550,99m³ de resistência à tração na flexão $\geq 5,0$ Mpa, portanto atende ao requisito mínimo para o item.

Relativo à alínea "g.4" (subitem 5.5).

Na pág. 20 a empresa apresenta um total de 52.306,31m³ de BGS e na pág. 22 apresenta 7.756,00 de BGS, totalizando 60.062,31m³ de BGS. Utilizando-se da porcentagem de 36% totaliza-se 21.628,43m³ de BGS, portanto atende ao requisito mínimo para o item.

Referente ao Consórcio SETEP-CENTERSUL-TELEAR, em contrarrazão ao apresentado pelo recorrente, constatamos que conforme declaração do Ministério da Defesa – pág. 160, conclui-se que o concreto em questão foi executado com tração na flexão de 5.0 MPa e que para se ter um restauração deste tipo de pavimento/serviço precisa-se de uma execução, portanto a Administração entende como execução do serviço, habilitando assim o Consórcio SETEP – CENTERSUL-TELER.

Referente ao Consórcio Aterpa/Redram: A MARDER & Müller Construtores Consorciados detentora dos Atestados e da CAT é um Consórcio composto pela TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, utilizando-se do percentual do consórcio totaliza-se assim 50% dos Atestados para a REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Relativo à alínea "g.1" (subitem 5.5):

Na pag. 203 a empresa REDRAM apresenta Atestado de Capacidade Técnica de 43.033m³ de execução de rachão (considerando o percentual de 50% do consórcio com a TUCUMANN Engenharia e Empreendimentos Ltda.), na pag. 217 a REDRAM apresenta 16.189,97m³ de rachão, na pag. 231 a empresa REDRAM apresenta 4.179,82m³ de material pétreo, na pag. 222 a empresa REDRAM apresenta 18.368m³ de rachão, na pag. 238 a empresa REDRAM apresenta 42.811,70m³ de aterro com material pétreo, totalizando 124.582,49m³ que atende ao requisito desta alínea.

Relativo à alínea "g.2" (subitem 5.5).

Na pág. 257 a empresa ATERPA apresenta um total de CBUQ de 5.189,70m³ de CBUQ executado, portanto atende ao requisito mínimo para a alínea.



Relativo à alínea "g.3" (subitem 5.5).

Na pág. 178 a empresa REDRAM apresenta um total de 32.506,56m³ de concreto com resistência à tração na flexão $\geq 5,0$ Mpa (considerando o percentual de 50% do consórcio com a TUCUMANN Engenharia e Empreendimentos Ltda.), portanto atende ao requisito mínimo para a alínea.

Relativo à alínea "g.4" (subitem 5.5).

Na pág. 256 a empresa ATERPA apresenta um total de 36.611,24m³ de BGS executada, portanto atende ao requisito mínimo para a alínea.

CONCLUSÃO:

A Comissão não acata a argumentação do recorrente e, pelo exposto acima, considera improcedente o Recurso Administrativo Interposto.

Dessa forma, a Comissão mantém a habilitação para o certame da empresa Construtora Marquise S/A e dos Consórcios SETEP-CENTERSUL-TELEAR e ATERPA/REDRAM.

4.6 DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LICITANTE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

Preliminarmente cabe registrar as alegações comentadas pela licitante sobre o fato da inabilitação mencionar os itens referente a empresa brasileira, de fato cabe reconsideração da Comissão neste quesito já que, embora a referida empresa esteja autorizada a funcionar no Brasil não perde sua condição de estrangeira.

De toda a sorte os motivos explicitados na ata para sua inabilitação não sofreram alterações quanto ao conteúdo, portanto o erro material é sanável. Dessa forma, a empresa permanece INABILITADA pelo não atendimento as alíneas "d.1", "d.2", "d.3" e "e.3" do item 6.5 do Instrumento Convocatório, já que as exigências quanto aos requisitos de atestação e quantitativos para as empresas brasileiras são também exigidas para empresas na qualidade de estrangeira. Retifica-se portanto o item ali registrado.

Quanto aos argumentos sobre a averbação dos documentos no CREA referente ao atestado descrito na alínea "e.3", de fato esta Comissão reconhece a faculdade exarada na Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000 e alterações dispostas na Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, e considerando que a referida empresa está autorizada a funcionar no Brasil, aplica-se o disposto no art. 7º facultando os profissionais a registrar no CREA anotações de suas obras e serviços realizados no exterior.

De qualquer forma necessita-se atender ao disposto no § 6º da Resolução nº 444 do CONFEA providenciando, antes de iniciadas as obras/serviços, o registro no CREA e procedendo a indicação de profissionais legalmente habilitados para a execução.

Conclui-se, portanto, quanto a alegação de acervamento do atestado, que de fato o CONFEA faculta este registro, exclusivamente para empresas com registros no Brasil, permanecendo a exigência antes da assinatura do Contrato, é o que se interpreta d v os referidos dispositivos.



No que tange aos itens de atestação necessários para cumprir as exigências definidas no Edital, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO

A Comissão analisou o recurso administrativo apresentado pela Empresa. A Comissão reconhece o equívoco na fundamentação do requisito que levou a inabilitação da empresa, porém, esclarecemos que a equivalência técnica referente à habilitação técnico-profissional e técnico-operacional está fundamentada no subitem 6.5, alíneas d) e e), mantendo, assim, o princípio da isonomia entre as Empresas Estrangeiras e as Empresas Brasileiras.

Deste modo a Comissão corrige a fundamentação, apresentando a inabilitação da ACCIONA INFRAESTRUTURA S/A por não atender às alíneas "d.3", "d.4" e "e.4" (subitem 6.5).

Tal alegação da Comissão é pertinente, pois, não foi encontrado nos atestados apresentados a comprovação ou certidão em nome da licitante, mediante declaração de autoridade com fé pública do local de execução das obras/serviços, na qual conste os nomes dos profissionais que executaram obras/serviços de características técnicas similares às das alíneas d.3 e d.4 do subitem 6.5 do edital.

Ademais, a Comissão não encontrou nos atestados apresentados a comprovação em atestado(s) ou certidão (ões) de capacidade técnico-operacional que comprove(m) ter a empresa licitante executado obras/serviços de características técnicas similares à alínea e.4) do subitem 6.5 do edital.

CONCLUSÃO:

A Comissão respeitou as regras do edital na análise das atestações de todas as licitantes e, portanto, sugere a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

Isto posto, a Comissão de Licitação acolhe o mencionado parecer técnico para considerar que se encontra devidamente fundamentado.

V. CONCLUSÃO

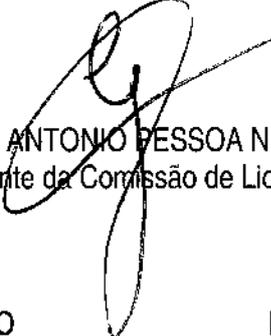
Ante o exposto, esta Comissão de Licitação, consubstanciada no teor do parecer produzido pela área técnica e na análise empregada nesta instrução e, pela faculdade adstrita ao subitem 10.4.2 do Edital, submete o assunto à consideração de V.S^{as}. opinando, desde já, pelo que segue:

- a) **PROVIMENTO** aos argumentos de recurso administrativo das licitantes (a) Consórcio FIDENS – MARINS e (b) Consórcio FBS/ETC, para considerá-las **HABILITADAS** na presente Concorrência, reconsiderando o julgamento publicado no Diário Oficial da União nº. 38, Seção 3, pág. 4, de 25 de novembro de 2011.

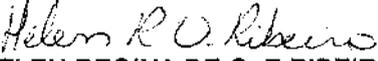


- b) **NÃO PROVIMENTO** aos recursos administrativos das licitantes: 1) Consórcio Infraluz; 2) Consórcio Azevedo & Tavassos/Jofege; 3) Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A; 4) Acciona Infraestructuras S.A; 5) Consórcio Via-CBM; e 6) Consórcio Aeroengenharia, por carecerem do devido respaldo legal, para reformar a decisão proferida por este Colegiado, e ainda visto que na hipótese de dar-se provimento às referidas peças recursais estaria a Administração afrontando aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Legalidade.

Brasília(DF), 06 de janeiro de 2012.



JOSÉ ANTONIO PESSOA NETO
Presidente da Comissão de Licitação



HELEN REGINA DE O. E RIBEIRO
Membro Técnico/PEOE-4



RANIERI DE ALMEIDA PINTO
Membro Técnico/DEOB



WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA
Membro Jurídico/DJCN



LEONARDO MONTEIRO GAROTTI
Membro Técnico/OBGA-2



RÔMULO TÔRRES BRAZ
Membro Administrativo/DALC